

EDITORIAL

Contém esta edição estudos sobre temas atuais de direito penal, tais como: a punição por ilícitos previdenciários, aspectos penais no constitucionalismo americano, atividade policial em face da lei de combate ao crime organizado, a lei de crimes hediondos e a liberdade provisória, o aspecto penal do descumprimento das decisões judiciais de natureza mandamental e a extinção da punibilidade pelo perdimento das mercadorias no descaminho.

Outrossim, temos reflexão em torno de assunto que há muito preocupa a doutrina: o juiz criminal e os direitos humanos. E, por derradeiro, um trabalho sobre processo penal referente à arguição do vício de capacidade subjetiva do julgador.

O próximo número será dedicado às inovações no Processo Civil. Tendo em vista a grande quantidade de trabalhos que nos foram enviados por ocasião da Revista publicada no ano passado, relativa a esse tema - o que demonstra o grande interesse despertado pelo mesmo -, entendemos conveniente abordá-lo novamente, esperando que se repita o sucesso então experimentado pela nossa publicação.

Introduziremos, no próximo número, seção denominada Reforma Constitucional, espaço destinado à divulgação do pensamento dos juízes federais acerca dos debates à ela pertinentes, especialmente no que tange ao Poder Judiciário e à Administração Pública.

Os trabalhos deverão ser encaminhados à Diretoria da Revista (14ª Vara Federal de São Paulo - Fone/Fax 289-8462) até o dia 29 de novembro. Lembramos, uma vez mais, que poderão ser enviadas cópias em disquetes, para facilitação da composição dos textos.



Regina Helena Costa

Diretora da Revista

JUSTIÇA FEDERAL
NESTA EDIÇÃO: SEÇÃO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA

A Extinção da Punibilidade pelo Perdimento das Mercadorias no Descaminho
Fábio Prieto de Souza..... 09

A Atividade Policial em Face da Lei de Combate ao Crime Organizado
Ivan Lira de Carvalho..... 16

Aspectos Penais no Constitucionalismo Americano
Alexandre Costa de Luna Freire..... 23

Ilícitos Previdenciários: Crimes sem Pena?
Nelson Bernardes de Souza..... 26

A Lei de Crimes Hediondos e a Liberdade Provisória
Alcides Martins Ribeiro Filho..... 33

O Aspecto Penal do Descumprimento às Decisões Judiciais de Natureza Mandamental
Agapito Machado..... 36

O Juiz Criminal e os Direitos Humanos
Cândido Moraes Pinto Filho..... 42

Arguição do Vício de Capacidade Subjetiva do Julgador no Processo Penal
R. Reis Friede..... 45

**"OS AUTORES DOS TRABALHOS PUBLICADOS
NESTA REVISTA GENTILMENTE ABREM MÃO
DOS DIREITOS AUTORAIS".**

O EDITOR.

11/9/97

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDIMENTO DAS MERCADORIAS NO DESCAMINHO

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Juiz Federal, 5ª Vara Criminal, SP

A extinção da punibilidade, pelo pagamento dos tributos, nos chamados crimes fiscais, provocou, em época passada, grande cisão entre legisladores e juízes.

Lembra Márcia Dometila Lima de Carvalho ("Crimes de Contrabando e Descaminho". págs. 53/66, edit. Saraiva, 2ª edição, 1988) que "a Lei nº 4729, de 1965, tipificando os crimes de sonegação fiscal e, de permeio, os chamados crimes de contrabando e descaminho por assimilação, introduziu, no Direito Penal brasileiro, a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos".

Diz, ainda, a ilustre doutrinadora, do início de "uma nova era no Direito Penal pátrio, em que o legislador, impregnado de mentalidade fiscalista, entende ser mais importante em determinadas espécies de delito o ressarcimento à Fazenda Pública do que a punição do delinquente" (grifei).

Houve, desde o primeiro momento, grande discórdia sobre a aplicação desta causa de extinção de punibilidade ao descaminho, até que o Decreto-lei nº 157/67 veio reforçar a tese permissiva. Editado com lastro em um Ato Institucional, sofreu contestações. Então, duas súmulas do Supremo Tribunal Federal deram-lhe cobertura. A de nº 496, reconheceu-lhe validade, e a de nº 560, aclarou a sua aplicação, dizendo da incidência sobre o descaminho.

Consolidada esta posição, veio a discussão sobre a ocorrência de possível "bis in idem", pois coexistem a pena de perdimento com o pagamento do tributo e acessórios, como causa liberatória da ação penal.

No extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a tese da convivência legítima dos dois institutos acima mencionados foi reconhecida. Dimensão da polêmica: entre

quinze Ministros, votaram oito contra sete. Confira-se o v. acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no RE 94.233-5/DF, sob a relatoria do Ministro Décio Miranda, no qual a posição majoritária consolidada no Tribunal Federal de Recursos foi apoiada. Também não houve unanimidade no Excelso Pretório e o voto divergente foi assinado pelo único Ministro (Francisco Rezek) que permanece até agora na Corte Suprema.

Na sequência, veio a Súmula 92, do Tribunal Federal de Recursos, para estipular que "o pagamento dos tributos para efeito de extinção da punibilidade (Decreto-lei nº 157, de 1967, artigo 18, § 2º; STF, Súmula 560) não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-lei nº 1445, de 1976, artigo 23".

A controvérsia foi definitivamente encerrada quando da edição da Lei Federal nº 6.910/81, que vetou a extinção da punibilidade, pelo pagamento dos tributos, no descaminho.

Esta última lei, por sua vez, foi fulminada quando caiu a possibilidade de se alcançar esta modalidade de extinção da punibilidade, matéria agora revigorada no já citado artigo 34, da Lei Federal nº 9.249/95, cujo teor literal registra: "Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia".

Se a ilustre doutrinadora, antes citada, viu, no legislador de 1965, um "impregnado de mentalidade fiscalista", mais preocupado com o "ressarcimento à Fazenda Pública", agora, não há o que acrescentar quanto ao escopo da nova lei. É a mesma composição do dano ao Erário, o objetivo do legislador de 1995.

Seguindo o caminho da polêmica anterior, vem a primeira indagação: estende-se ao descaminho, em todas as suas modalidades, o favor do especificado no artigo 34?

É oportuno destacar que, mantida a redação do "caput", a Lei nº 4.729/65 alterou os parágrafos do artigo 334, do Código Penal. Assim, o "caput" manteve a figura do chamado descaminho próprio, enquanto os parágrafos vieram introduzir os tipos do descaminho por assimilação ou equiparação.

Penso que tal distinção conceitual é, para o tema em exame, irrelevante. Aqui, importa, isto sim, fixar o ponto: se a nova lei extintiva privilegia o ressarcimento à Fazenda e o tipo penal a ser considerado - ou os fatos que o fazem incidir - permite alcançar tal objetivo, então está autorizado o favor legal.

Ainda que se pretendesse uma impugnação tópica à incidência da extinção pelo pagamento, mesmo nesta perspectiva, descabido o veto. Nesta hipótese, poderia ser esta a reserva: como o artigo 34 menciona os delitos da Lei nº 4729/65 e esta não alterou o "caput" do artigo 334, do Código Penal, então o tipo inserido neste último estaria excluído do benefício.

A definição típica do "caput" diz exatamente com o chamado descaminho próprio, que é o crime fiscal por excelência. Na clássica conceituação de Magalhães Noronha "o descaminho é o contrabando contra o fisco". E, Mirabete ("Manual de Direito Penal", vol. 3, pág. 362, edit. Atlas, 3ª edição), por sua vez, lembra que, "em primeiro lugar, o objeto jurídico do crime é o erário, prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho".

Se é assim, não há como negar a este delito fiscal a extensão que já vem se consolidando em relação a outros crimes, da mesma natureza, cujas leis repressivas também não foram expressamente mencionadas no artigo 34. É o caso, por exemplo, da sonegação prevista na nova Lei da Previdência Social.

Segundo pesquisa elaborada pela eminente Procuradora da República Rita de Fátima da

Fonseca, já houve manifestação, no sentido apontado no parágrafo precedente, no Supremo Tribunal Federal da 3ª Região e na cúpula do próprio Ministério Público Federal. São exemplos mencionados por Sua Excelência:

"Extinção da punibilidade - Se a conduta tipificada no art. 95, "d", da Lei nº 8212/91 coincide essencialmente com a descrita no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90, tem-se como aplicável a réu processado com fundamento no primeiro dispositivo o benefício previsto no artigo 34, da Lei 9249/95" (STF - HC nº 73.418/RS - Min. Carlos Velloso - 05.03.96)

"A Lei nº 9249/95, no seu artigo 34, voltou a possibilitar a extinção da punibilidade àqueles que promovam o pagamento de tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia. É fato que ela se refere às Leis nºs 8137/90 e 4729/65. Porém, plenamente cabível sua aplicação analógica ao artigo 95, letra "d", da Lei nº 8212/91, inclusive retroativamente, a teor do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal" (TRF 3ª Região - HC nº 96.03.020402-1 - Rel. o Juiz André Nabarrete - 12/03/96).

"Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito previdenciário. A norma do art. 34, da Lei nº 9249/95, deve ser também aplicada às hipóteses do artigo 95, letra "d", da Lei nº 8212/91" (2ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Proc. nº 0947/96).

Os princípios que informam a extensão do benefício para a chamada sonegação previdenciária não podem ser recusados para o descaminho próprio, delito fiscal típico, que em alguns países não ultrapassa a fronteira do ilícito administrativo e aqui no Brasil está vinculado às conveniências do momento, no manejo dos impostos de importação e exportação.

Ressalte-se a tendência universal em sancionar a chamada sonegação previdenciária como uma das mais danosas entre as modalidades deste tipo de infração, atualmente. O legislador brasileiro foi sensível a esta realidade, tanto que,

a partir da Lei Federal nº 8212, de 1991, a pena para a sonegação previdenciária foi fixada em 02 a 06 anos de reclusão e multa. Lembre-se a punição ao descaminho: em regra, 01 a 04 anos de reclusão, ou, no caso excepcional do delito ser cometido em transporte aéreo, o dobro. Não há sequer multa.

E, hoje, na maioria expressiva dos casos de descaminho, cabe a suspensão condicional do processo, na qual, sem se aperceber que este já é um efeito compulsório alcançado na área administrativa, até mesmo contra a vontade do acusado - do membro do Ministério Público Federal e, curiosamente, do próprio juiz criminal -, as partes têm "disposto" sobre a entrega dos bens à Receita Federal, a título de "reparação do dano".

Para outra diferenciação no âmbito processual, lembre-se que para a sonegação previdenciária foi estendida a prisão preventiva decorrente da magnitude da lesão causada, como nos crimes de colarinho branco.

De outra parte, a contestação tópica não poderia chegar aos parágrafos do artigo 334, do Código Penal. É que, como ressaltado linhas antes, eles foram obra da Lei nº 4729/65 e esta última foi objeto de expressa menção da Lei nº 9249/95.

Então, para fechar o raciocínio: o descaminho, quando constatado na sua natureza de delito eminentemente fiscal, ou, ainda, nas figuras da assimilação, quando possibilite o ressarcimento à Fazenda Pública, pode ensejar o favor do artigo 34, da Lei nº 9249/95.

Na sequência, o próximo ponto reside na análise dos efeitos do perdimento, diante do exigido pagamento voluntário, ainda antes da denúncia, de acordo com o artigo 34.

A Súmula 92, do Tribunal Federal de Recursos, resguarda as mercadorias apreendidas nas mãos do Fisco, autorizando-o a prosseguir com o perdimento, apesar de efetuado o pagamento liberatório para fim penal. Ela veio para impedir a investida do juiz, com o depósito do tributo à sua disposição, sobre os bens que estavam vinculados

à autoridade administrativa.

Aqui, a hipótese de investigação é absolutamente diversa: a consequência gravosa do perdimento não importa, ela própria, no ressarcimento à Fazenda Pública? Por outras palavras: a sanção do perdimento não projeta a consequência legal da extinção da punibilidade?

Desde logo, consigne-se que eventual resposta positiva, antes de contrariar o objetivo da Súmula, vai otimizá-lo. Hoje, se o Judiciário não tira as mercadorias do Fisco, constrange-o, pela natural demora no processamento das ações penais, a mantê-las armazenadas durante anos, com um custo imenso.

Custo direto, efetivamente alto, com a armazenagem, por vários anos, de produtos que perdem a expressão econômica, seja pela ação do tempo, seja pela superação tecnológica. Custo indireto, propiciado pela imobilização de grandes estoques de mercadorias, por longo tempo, a estimular a cobiça e a formação de grupos delinquentes interessados no desvio destes bens; trata-se de verdadeiro estímulo à corrupção.

Pois bem. A resposta ao questionamento antes proposto está na literalidade da lei. O artigo 23, do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, considera "dano ao erário" as hipóteses que especifica em seus incisos. Depois, no parágrafo único, estabelece a consequência: "O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias".

O dano ao erário foi, portanto, definido na lei; o perdimento das mercadorias, no descaminho, o compõe. Pode ser que nesta composição entrem outros prejuízos para além do não pagamento do tributo e seus acessórios - e isto não esclarece nem a lei, nem a doutrina, nem a jurisprudência. Mas o certo é que, ao decretar o perdimento, o pagamento do tributo e acessórios será, dentro da perspectiva legal, recomposto.

Negar isto, sem dizer qual é o limite do dano, é presumir que o legislador tomou como parâmetro, para a recomposição causada pelo

ilícito fiscal, algo fora do montante do tributo e seus acessórios, ponto de partida da própria configuração do tipo. Se isto fosse exato, não estaria o legislador buscando o ressarcimento à Fazenda, mas um capricho punitivo arbitrário, o qual não se poderia cancelar.

A legitimidade do perdimento repousa na sua aptidão para compor o "dano ao erário" e isto pode ir além do montante do tributo e seus acessórios - embora, repito, nem a lei, nem a doutrina, nem a jurisprudência, o esclareça-, mas não a quem.

Dizer, de outro lado, que o perdimento - porque é sanção administrativa - deve ter o seu efeito restrito a este "campo" do direito, parece desmedido apego a uma compartimentação não existente na realidade da vida jurídica.

Pois se, diante de eventual resistência do Fisco, o agente do descaminho, então vestindo a roupa do requerente em uma ação civil destinada a obrigar a aceitação do pagamento, conseguir sucesso na demanda, depois, o juiz criminal poderá recusar eficácia a esta quitação, sob o pretexto de ter ocorrido no "campo civil"? Evidente que não.

Pela mesma razão, nas sonegações em geral, quando o agente paga na área administrativa, o juiz reconhece o efeito extintivo na ação penal.

Este raciocínio poderia ensejar outra contestação: nos demais crimes tributários, como o Fisco tem a via da execução, estaria sempre extinta a punibilidade na área criminal.

Não. No perdimento, o ressarcimento foi pré-estimado pelo legislador e ele opera, incondicional e automático - resguardado, é óbvio, o devido processo legal -, pelas próprias mãos do Estado-administrador, no exercício de seu poder de império. Na via executória, a reparação é uma possibilidade e o Fisco entra como simples autor da demanda, sujeitando-se, inclusive, aos custos do fracasso da iniciativa, como tantas vezes ocorre.

Como corolário desta idéia, poderia surgir a impugnação emotiva: nas sonegações em geral

- inclusive naquela que atenta contra a Previdência Social -, arrependido, o agente paga o débito "voluntariamente" - uma vontade surgida na porta do Fórum Criminal, acrescento.

No descaminho, entretanto, o legislador passou por cima da vontade do infrator. Estimou o dano e empalmou as mercadorias para o Fisco. É certo que o agente do descaminho poderá ser acometido da generosidade de ocasião acima destacada. E esta só poderá manifestar-se fora do âmbito administrativo. Mas, mesmo quando ela se consumar, pago o débito, a Súmula 92, do Tribunal Federal de Recursos, estará vetando qualquer efeito sobre o perdimento.

Cabe lembrar que, no procedimento destinado a impor o perdimento, o infrator paga os tributos e os acessórios. Não se trata de ato voluntário, mas de prestação compulsória. É o único caso de procedimento cuja instrumentalidade é carregada de eficiência absoluta, ao ponto aparentemente paradoxal do pagamento voluntário dos tributos ser vedado. Mas, não se confunda, pagamento existe. E para a composição do "dano ao erário", como diz o Decreto-lei nº 1455/76.

Durante a vigência do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, ainda era possível reaver as mercadorias na área administrativa. Naquela ocasião, o infrator pagava o tributo, os demais gravames e se sujeitava ao processo penal. Mas a sujeição a todos estes meios suasórios não bastava.

Só o pagamento da multa - no montante "igual ao valor comercial da respectiva mercadoria" (art. 5º, "caput", do DL nº 399/68) - liberava os bens. A equação era severa: processo penal, mais tributos, mais gravames, mais multa.

Depois - e isto permanece até então-, em hipótese alguma será possível a devolução da mercadoria pelo Fisco. Salvo se comprovada a origem nacional delas ou a regularidade documental de sua importação. Mas, nestes exemplos, como em todos os demais em que não se configurarem as hipóteses do artigo 23, do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, não haverá dano ao erário e não haverá,

também, descaminho.

Compreenda-se que a consequência do perdimento é compulsória e produz efeitos instantâneos desde o momento da apreensão das mercadorias.

A exigência do pagamento integral do débito, nas sonegações em geral - e isto parece ser o correto ao subscritor da presente -, é menos gravosa que o perdimento das mercadorias. O sonegador tem um prazo, dispondo do numerário, até o momento em que a cópia do procedimento fiscal chega nas mãos do Ministério Público Federal - e, para isto, não raro, correm anos, e estamos considerando o número proporcionalmente ínfimo das representações remetidas à Procuradoria da República.

O agente sujeito ao perdimento, de outro lado, não usufrui qualquer prazo, pois o capital imobilizado nas mercadorias passa, com elas, à disposição do Fisco. Diz o artigo 27, do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976: "As infrações mencionadas nos arts. 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda" (grifei).

Acresça-se que, na sonegação em geral, a jurisprudência veio interpretar legislação liberalíssima, que autoriza parcelamentos em oito anos, para dizer que qualquer iniciativa séria do devedor, no sentido de honrar o débito, importa na extinção da punibilidade, no campo penal.

Foi, entre outras, a v. decisão prolatada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, quando do arquivamento do Inquérito nº 763-3/DF (DJU de 03.11.94, pág. 29733):

"Disponha o art. 14 da Lei 8.137/90, aplicável à espécie, por ser *lex mitior* ultrativa, que o pagamento do tributo ou contribuição social, antes do recebimento da denúncia, extingua a punibilidade.

Por outro lado, entendemos que o parcelamento do débito, com a prova do

regular pagamento das primeiras parcelas, equivale "à real promoção do pagamento, porque o próprio artigo 14 não distingue se o promover é integral, ou parcelado, bastante, pois, tenha-se o ato concreto de pagar, e o parcelamento isto traduz, ainda que fraccionado" (parecer do Dr. Claudio Fontelles, lançado no proc. PGR nº 609/92-18, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República), na linha aliás do que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"Processo Penal. Trancamento da ação penal. Tributos. Pagamento parcelado. Extinção da Punibilidade.

A lei nº 8137/90, artigo 14, considerava extinta a punibilidade dos crimes pelos quais os imputados foram denunciados, se o agente promovesse o pagamento do tributo ou da contribuição social, antes do recebimento da denúncia. Ora, se os pacientes assinaram contrato de parcelamento dos débitos, respeitando aquele requisito, compreende-se que, para efeito penal, promoveram o pagamento, inexistindo justa causa para a ação" (HC nº 2.538-5/RS - Rel. o Min. Jesus Costa Lima - grifado no STF).

Assim, constatado o débito fiscal, não raro de grande monta, construído ao longo de anos, na iminência do fato ser comunicado ao Ministério Público Federal, o devedor assinará o parcelamento, pagará a primeira - de 96 parcelas - e se livrará da ameaça do processo penal.

Dizer que, de um lado, a assinatura do contrato de parcelamento, ou o pagamento da primeira de 96 parcelas, extingue a punibilidade, porque houve ato "voluntário", e, de outro, negar o mesmo benefício, a quem, já no momento em que é encontrado praticando o ilícito, perde, independentemente de sua vontade, as mercadorias, seria estabelecer algo sem a coerência mínima imanente a um sistema de justiça.

Onde está a "ratio" para uma interpretação, deve estar, necessariamente, para a outra, que trata de caso com consequência mais drástica.

Irrelevante, nesta linha de consideração, a exigência de que o ressarcimento se opere antes do recebimento da denúncia. Na sonegação em geral, esta condição é necessária, porque o legislador precisava fixar um termo para a demonstração desta dita "voluntariedade". A eventualidade impõe um marco.

Mas, no descaminho, em que o dano é composto com a perda administrativa da mercadoria, não. A perda opera "ex vi legis", não exatamente antes ou depois da denúncia, mas independentemente e, sobretudo, apesar dela. Pouco importa a celeridade, ou não, do processo administrativo. Constatado o ilícito, o administrador não terá escolha na imposição da consequência.

O raciocínio deve ser reforçado: é francamente desigual valorizar o oportunista pagamento voluntário, diante da impositividade de um mesmo resultado operado pela lei.

Não é que o processo penal ficará dependente do administrativo. Se, na ação penal - ou na ação civil, diga-se -, ocorrer o recolhimento do tributo e acessórios, a consequência inflexível do perdimento virá, inclusive por força da Súmula 92, do Tribunal Federal de Recursos.

É por isto que é um equívoco, na suspensão condicional do processo, "dispor" sobre os bens apreendidos, entregando-os para a Receita Federal sob o título de uma reparação. Trata-se, sim, de ressarcimento, mas "ex lege", independentemente da vontade do agente e do membro do Ministério Público Federal e da própria chancela do juiz criminal.

Uma última condição para o recolhimento deste efeito liberatório no descaminho, além do que já foi dito. É necessária a apreensão das mercadorias. É imperioso que o Fisco possa iniciar o seu ressarcimento, despojando o infrator dos bens.

Se, por exemplo, o agente, flagrado na prática

do descaminho, destrói os produtos - e isto ocorreu algum tempo na notória Galeria Pajé, quando a autoridade entrava pela porta e as mercadorias irregulares saíam pelas janelas -, então terá frustrado o ressarcimento pela via do perdimento. Restará o caminho do pagamento voluntário.

Portanto, apreendidas as mercadorias e sujeitando-se estas ao perdimento, para o ressarcimento da Fazenda Pública, estará atingindo o escopo do artigo 34, da Lei Federal nº 9.249/95.

Para finalizar, um registro. Submeti os fundamentos deste trabalho à crítica de colegas de Magistratura e do Ministério Público Federal, entre outros. Como em qualquer tema, apareceram adeptos e contestadores. Preocupou alguns, neste último grupo, o fato de que, consagrada a tese, estaria havendo uma "renúncia à repressão penal".

Nesta expressão, condensaram algo um tanto rarefeito. No plano estritamente jurídico, considero imprópria e desprovida de técnica esta impugnação, pelos fundamentos já elencados. Mas, a história do ladrão Barrabás, que foi poupado - mesmo contra as regras "processuais" da época - em troca da condenação daquele que aparecia como o mais poderoso inimigo do regime de então, e aí a mais notória evidência de que os julgadores - leigos ou togados, na praça pública ou no Fórum, em multidão ou isolados - preocupam-se, por vezes, mais com as consequências do julgamento do que com os seus fundamentos, recomenda a discussão sobre os resultados.

Para além de qualquer voluntarismo persecutório discriminatório, o plano geral da estratégia - esta palavra ignorada nas faculdades de direito e pouco lembrada nas instituições garantidoras da ordem - prontamente indicará a conclusão objetiva: haverá melhor condição para a potencial repressão.

A Receita Federal, livre para atuar como em qualquer outra modalidade de sonegação fiscal sujeita ao artigo 34, estará, no descaminho, melhor aparelhada operacionalmente, pois poderá doar ou leiloar milhões de dólares em

mercadorias, hoje "travadas" pelas ações penais, e, assim, como uma nova dinâmica na movimentação e na liberação dos bens, terá condições objetivas para desenvolver novas estratégias de fiscalização.

A Polícia Federal, livre para atuar como em qualquer outra modalidade de sonegação fiscal sujeita ao artigo 34, continuará a reprimir o descaminho, inclusive lavrando autos de prisão em flagrante, pois a declaração de extinção da punibilidade é matéria estranha ao controle da Autoridade Policial.

Não há "descriminalização". Há uma eficiência na repressão que as autoridades não estão acostumadas a presenciar e que têm, até por isto, dificuldade para identificar. É só meditar sobre a maior severidade imposta no regime jurídico do descaminho. O dado concreto e objetivo é este: a Polícia Federal ganhará cem por cento na disponibilidade de seus recursos humanos. Hoje, para cada auto de prisão em flagrante, o Delegado e os agentes executores empenham outro dia para depor no Fórum. Agora, este segundo dia poderá ser empregado na lavratura de um outro flagrante. Isto porque, é bom reforçar, a extinção da punibilidade é matéria para o Judiciário, sob a fiscalização do Ministério Público Federal.

O Poder Judiciário, livre para atuar como em qualquer outra modalidade de sonegação fiscal sujeita ao artigo 34, continuará a declarar a extinção da punibilidade no descaminho, desde que satisfeitas as condições legais.

E, finalmente, o Ministério Público Federal, livre para atuar como em qualquer outra modalidade de sonegação fiscal sujeita ao artigo 34, continuará a fiscalizar os atos de todas as demais instituições.

Reconhecer ao descaminho a mesma "ratio" introduzida para as demais sonegações - porque o regime jurídico repressivo do primeiro é mais severo, compulsório e instantâneo, repita-se à exaustão -, é questão de justiça, de direito estrito, imperativo de coerência do próprio sistema decisório.

De outro lado, fora da racionalidade, no espaço das crenças, dos mitos e do voluntarismo persecutório discriminatório - que nunca levou a nada e fica pior quando nega o óbvio: onde está a mesma razão (o ressarcimento ao Erário), deve prevalecer a mesma solução (a extinção da punibilidade) - é adequado lembrar que, na Idade Média, a fé na Santa Trindade ocupava lugar destacado na mente dos acusados, pois o milagre operava como causa de absolvição.

Hoje, na Idade Média, ao mesmo tempo em que as instituições garantidoras da ordem vivem a realidade da penúria orçamentária e estão, não só, mas também por isto, mais combatidas, difunde-se, por alguns setores, no imaginário coletivo, e principalmente na sensibilidade abalada dos acusados, uma crença exarcebada na repressão penal, a ser executada pelo mítico triunvirato secular do juiz criminal, promotor e delegado.

No mundo da racionalidade jurídica, entretanto, no qual a coerência é atributo da legitimidade do exercício do poder, a objetividade deve ser focada: discutimos uma causa de extinção da punibilidade. Muitas são, no ordenamento legal, estas causas. E ninguém sustenta a anistia, a graça, o indulto e o perdão judicial, por exemplo, como modos de "renúncia à repressão penal". Ninguém advogaria acabar com estes institutos para ter mais repressão penal.

Ou, um dia, surge, a proposta para "revogar" a morte - ou mesmo para interpretá-la com um pouco de má vontade, com "amplitude limitada" -, porque ela é, igualmente, uma causa de extinção da punibilidade. E, pior - protestará alguém com a sensibilidade abalada dos acusados, ou para explorá-la, ou para servir, ainda que inconsciente ou incultamente, a estes últimos -, não só tira o corpo físico, sob o qual cabe o castigo da prisão, mais ainda libera a alma para ser, quem sabe, salva. ■

HERA INFORMÁTICA
EDITORAÇÃO ELETRÔNICA / DIAGRAMAÇÃO
COMPUTAÇÃO GRÁFICA
CARTÕES DE VISITA, CURRÍCULUM VITAE,
TESES, TRABALHOS EM GERAL.
CONSULTE-NOS.
TEL: (011) 935-3110